

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente celebrou vários contratos de investigação e desenvolvimento com a Comissão, todos regulados pela Decisão C(2003) 3834 da Comissão, de 23 de outubro de 2003, da qual constam um contrato tipo FP 5 ou FP 6 e as condições gerais FP 5 e FP 6.

A partir dos resultados de um processo de inquérito do OLAF e de uma auditoria da Comissão aos referidos contratos, esta última adotou a decisão de revogar as subvenções.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca oito fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação dos direitos da defesa devido às modalidades de execução da referida auditoria.
2. Segundo fundamento: violação do princípio da segurança jurídica pelo facto de a recorrente não ter sido informada do quadro jurídico aplicável.
3. Terceiro fundamento: violação do dever de fundamentação dos atos por parte da instituição recorrida.
4. Quarto fundamento: violação pela DG INFSO do princípio da presunção de inocência, devido ao tom empregue no seu relatório de auditoria.
5. Quinto fundamento: violação do direito à boa administração que, por sua vez, é consequência da violação da obrigação de imparcialidade e equidade que incumbe aos auditores.
6. Sexto fundamento: violação do princípio da confiança legítima, em especial no que respeita à falta de certificação dos auditores externos e à origem do próprio processo de auditoria.
7. Sétimo fundamento: violação do princípio de proporcionalidade.
8. Oitavo fundamento: violação do direito à intimidade.

Recurso interposto em 19 de março de 2012 — FunFactory/IHMI (Marca tridimensional que apresenta a forma de um vibrador)

(Processo T-137/12)

(2012/C 157/17)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: FunFactory GmbH (Bremen, Alemanha) (representante: K.-D. Franzen, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada (R 1436/2011-4) da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 19 de janeiro de 2012;
- Condenar o IHMI nas despesas do processo, incluindo as despesas relativas ao processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca tridimensional que apresenta a forma de um vibrador (registo n.º 9 390 691) para produtos da classe 10.

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negação do provimento ao recurso

Fundamentos invocados: interpretação e aplicação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009, uma vez que a marca registada tem capacidade distintiva e não é descritiva para os produtos em causa no processo; violação do dever de fundamentação previsto no artigo 73.º, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009 e violação do direito a ser ouvido.

Recurso interposto em 26 de março de 2012 — Geipel/IHMI — Reeh (BEST BODY NUTRITION)

(Processo T-138/12)

(2012/C 157/18)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Yves Geipel (Auerbach, Alemanha) (representante: J. Sachs, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Jörg Reeh (Buxtehude, Alemanha)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 12 de janeiro de 2012 e indeferir a oposição de 24 de julho de 2009;

— Condenar o IHMI nas despesas do processo, incluindo as suportadas durante o processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: O recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «BEST BODY NUTRITION» (registo internacional n.º W 982 101, que designa a União Europeia) para produtos das classes 25, 28, 29, 30 e 32.

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Jörg Reeh.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa comunitária n.º 4 020 161 «BEST4BODY» para produtos da classe 25.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferiu a oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Não existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 11 de abril de 2012 — Ternavsky/Conselho

(Processo T-163/12)

(2012/C 157/19)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Anatoly Ternavsky (Moscou, Rússia) (representantes: C. Rapin e E. Van den Haute, advogados)

Recorrida: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digno:

— declarar o presente recurso admissível;

— anular o n.º 2 do anexo II da Decisão de Execução 2012/171/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia, e o n.º 2, do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 265/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia;

— condenar o Conselho no pagamento das despesas;

— no caso de o Tribunal Geral decidir que não há lugar a conhecer do mérito do recurso, condenar o Conselho nas despesas ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 87.º, n.º 6, e 90.º, alínea a), do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma determinação manifestamente errada dos factos no que se refere às razões que levaram à inscrição do recorrente na lista de pessoas sancionadas, mencionadas nos atos do Conselho.
 2. Segundo fundamento, relativo a uma fundamentação insuficiente dos atos impugnados, na medida em que as razões indicadas não são de nenhuma utilidade para compreender a necessidade desta inscrição.
 3. Terceiro fundamento relativo a uma violação da Decisão 2010/639/PESC e do Regulamento (CE) n.º 765/2006, conforme alterados, bem como do princípio da não discriminação, por um lado, ao ter sido estendido o campo de aplicação destes atos a um homem de negócios sem que tivessem sido provados comportamentos de apoio ao regime do presidente Lukashenko que lhe pudessem ser imputados e, por outro, na medida em que outros homens de negócios, que o Conselho considerava também como estando próximos do poder bielorusso, não foram, ao contrário do recorrente, inscritos nas listas europeias de sanção.
-